



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021729-17.2007.815.0011 — 6ª Vara Cível de Campina Grande.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Apelante : Maria Aparecida de Souza Silva.
Advogado : Erico de Lima Nóbrega (OAB/PB 9.602).
Apelado : Câmara de Dirigentes Lojistas de Campina Grande.
Advogado : Andrezza Melo de Almeida (OAB/PB 13.260).

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER DETERMINADA EM ACÓRDÃO. INÉRCIA DO EXECUTADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO EXEQUENTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRESIGNAÇÃO. LEGALIDADE DO ARBITRAMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

— “Na fase de cumprimento de sentença, impugnada ou não, deve ser fixada a verba honorária”

VISTOS etc.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria Aparecida de Souza Silva** contra a sentença de fls. 191, que reconheceu a inexistência de obrigação de fazer e extinguiu o cumprimento de sentença promovido em face da **Câmara de Dirigentes Lojistas de Campina Grande**.

Irresignada, a apelante alega que promoveu a execução do acórdão de fls. 119/122, haja vista a inércia do promovido/executado em comprovar que cancelou a anotação indevida em seu nome, e que a decorrência lógica da necessidade de apresentar a execução de obrigação é a condenação do executado em honorários advocatícios.

Contrarrazões pelo desprovimento às fls.233/235.

A Procuradoria de Justiça não opinou no mérito porquanto ausente interesse público que justifique a intervenção (fls. 244/247).

É o relatório.

VOTO.

No caso dos autos, a promovente ajuizou ação de indenização por danos morais em face da Câmara de Dirigentes Lojistas de Campina Grande. Em acórdão às fls. 119/122, restou consignado que a promovente não fazia jus à indenização por possuir outras negativas, no entanto, foi mantida a obrigação de fazer n sentido de cancelar o registro de negativação.

Após o trânsito em julgado do acórdão, o exequente foi intimado para promover a execução do julgado, o que ocorreu à fl. 131, oportunidade em que o exequente pleiteou o pagamento de honorários advocatícios.

Apreciando o pedido em cumprimento de sentença, o magistrado determinou que a CDL procedesse à exclusão do nome da autora no prazo de 48 (quarente e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil). Na mesma oportunidade, foram fixados honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fl. 132).

Impugnando a execução da obrigação de fazer, a CDL afirmou que já havia procedido à retirada das inscrições e que a promovente não fazia jus a honorários da fase de cumprimento de sentença (fls.144/146).

A impugnação foi julgada improcedente, com a determinação de bloqueio dos honorários e da multa arbitrada (fl.157).

Efetuada a penhora dos valores, o executado apresentou nova impugnação, na qual afirma que já havia cumprido a obrigação de fazer consistente no cancelamento das inscrições indevidas em nome da exequente, a qual foi acolhida para extinguir a execução, conforme decisão à fl. 191, objeto da apelação que ora se analisa.

In casu, assiste razão ao apelante no que concerne à impossibilidade de extinção do cumprimento de sentença haja vista que o executado não comprovou ter cumprido a obrigação de fazer decorrente do cancelamento do registro, pois apenas apontou a data de exclusão de contratos cuja baixa ocorreu por estarem prescritos, e que não correspondem a todos os contratos informados na exordial.

Com efeito, desde o trânsito em julgado do acórdão que estabeleceu a obrigação de fazer, o executado foi intimado para o cumprimento da obrigação tendo se mantido inerte, compelindo a exequente a promover atos necessários à execução da obrigação de fazer.

Assim, considerando que a exequente necessitou promover atos no âmbito do cumprimento de sentença, não há dúvidas de que faz jus à verba honorária. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REINTEGRAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FUNÇÃO GRATIFICADA. VIOLAÇÃO À COISA

JULGADA. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELA CORTE A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O tema relativo à suposta ofensa à coisa julgada não foi debatido pelo Tribunal de origem e, no Especial, não houve a indicação de ofensa ao art. 535 do CPC, o que levaria ao exame de possível omissão. Manifesta é, portanto, a ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ. 2. **Na fase de cumprimento de sentença, impugnada ou não, deve ser fixada a verba honorária nos termos do art. 20, § 4º do CPC/1973.** 3. **Agravo Interno da Servidora desprovido.** (AgInt no Recurso Especial nº 1.316.427/PR (2012/0062136-7), 1ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 05.10.2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE O VALOR RESIDUAL DO DÉBITO, PORQUANTO A MORA SE DEU POR CULPA DO CREDOR - SÚMULA 7/STJ; A APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO OU EMBARGOS AFASTA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PARA O PRONTO PAGAMENTO - IMPROCEDÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para o acolhimento da tese recursal (de que a mora do devedor se deu por culpa dos credores), seria imprescindível derruir a conclusão contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria a rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, a Súmula 7 deste Tribunal Superior a obstar o conhecimento do recurso especial. 2. **A decisão recorrida se mostrou em sintonia com a jurisprudência desta Corte (de que a apresentação de impugnação ou embargos não afasta a incidência dos honorários advocatícios arbitrados no início da execução), motivo pelo qual não merece reforma.** 3. **Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.** 4. **Agravo interno desprovido.** (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.269.104/MS (2018/0070228-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 14.08.2018)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reformar a sentença recorrida e dar prosseguimento à execução dos honorários advocatícios.

P.I.

João Pessoa, 01 de outubro de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR

